



RECURSO

Ref. Tomada de Preços nº 014/2023

Processo Administrativo nº 005408/2023

Prefeitura Municipal de Carmo

Objeto: Contratação de empresa especializada para EXECUTAR OBRA DE REFORMA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, em 10 (dez) Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino no Município de Carmo-RJ, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo (Projeto Básico/Termo de Referência).

À Procuradoria do Município de Carmo -RJ,

Interpõe-se Recurso contra o procedimento da presente Tomada de Preços, realizado pelo pregoeiro Sr. Ivan Lima Praxedes, no qual foi habilitada a empresa RH SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 40.571.167/0001-27, aceita a documentação referente ao item 10.4.4 b do edital da empresa ALDAC ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 37.645.572/0001-38 e inabilitada a empresa REDANTEC BRAGA EXTINTORES PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 28.945.400/0001-99 por não atender totalmente ao item 10.3.4.

1) Fundamentando-se na legislação do CBMERJ, sobretudo na Norma Técnica 1 (NT 1-01) – Procedimentos administrativos para regularização e fiscalização – Parte 1 (Regularização) – 2019 – Atualizada até a Portaria 1167/2022 e Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018. Solicitamos averiguação referente a Habilitação da empresa RH SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA no certame, devido a entendermos que a empresa atende a condição do **item 10.4.4 c - Comprovação fornecida pelo licitante de que possui em seu quadro técnico, Engenheiro de Segurança do Trabalho cadastrado junto ao CBMERJ**, pois apresenta profissional registrado como profissional autônomo no CBMERJ, porém entendemos que o item não segue as diretrizes do órgão, uma vez que ao Profissional Autônomo compete-se apenas projetar os sistemas de segurança contra incêndio. Sendo a instalação de medidas de segurança contra incêndio o objeto desta Tomada de Preços, conforme edital e especificações de seus anexos, seguindo as diretrizes do CBMERJ a comprovação solicitada deveria ser de Empresa Instaladora, a qual compete o objeto a realização do objeto em questão.

NT 1-01 CBMERJ

“6.1.14 Os profissionais autônomos são aqueles, que devidamente habilitados pelo CREA ou CAU, estão registrados no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, estando em condições de projetar os sistemas de segurança contra incêndio e pânico.

6.1.15 As empresas instaladoras são as que devidamente registradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, encontram-se em condições de projetar, instalar, inspecionar e conservar as instalações de sistema fixos de segurança contra incêndio e pânico.”

Decreto 42/2019 CBMERJ

“Art. 35 - O CBMERJ manterá atualizado um cadastro de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a projetar, executar ou conservar as medidas de segurança contra incêndio e pânico, sendo estas:

I - Empresas elaboradoras de projetos de segurança contra incêndio e pânico;

CNPJ-28.945.400/0001-99 - INSC. EST- 82.643.664 - REGISTRO INMETRO: 005837/2013

REGISTRO CBMERJ: Nº 02-304 – REGISTRO CREA/RJ: 19932005-72

Rua Menezes Vertulli, nº 51 – Nova Suíça – Nova Friburgo/ RJ- Cep 28605-746

TELEFONE: (22) 2522 4219 E-mail: bkpredantec@gmail.com Site: www.redantec.com.br Página 1 de 4



II - Profissionais autônomos elaboradores de projetos de segurança contra incêndio e pânico; e

III - Empresas instaladoras de medidas de segurança contra incêndio e pânico.”

Ressalta-se que a lista informada consta no site do órgão para consulta pública e a mesma informa as atribuições de cada grupo definido no artigo supracitado.

2) Achamos importante destacar que anterior a decisão do pregoeiro em tornar a empresa ALDAC ENGENHARIA LTDA inabilitada, elencamos em nossa intenção de recurso que a mesma não cumpria os itens que geraram sua inabilitação, como também ao **item 10.4.4 b- Comprovação de ter a Empresa proponente executado serviços de Engenharia Civil, compatíveis, com o objeto desta Licitação, através da apresentação de Atestado(s) em nome do responsável técnico, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU.** Salientamos que devido a já apresentação de recurso, achamos apropriado elencar tão decisão mesmo com a empresa considerada inabilitada.

Através, principalmente do ACÓRDÃO 7260/2016, que transcorre a respeito da divergência dentre legislação dos conselhos competentes e lei 8.666 /1993, e item supracitado, entendemos que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica sem estar devidamente registrado no conselho competente não surte efeito de comprovação de capacidade técnica do profissional, quando esta comprovação é solicitada em edital. Entendemos, devido ao item 10.4.4 estar relacionado a comprovação de capacitação do profissional, que somente a os Atestados de Capacidade Técnica não registrados em conselho competente apresentados pela empresa ALDAC, cumprem o item 10.4.1 do edital da presente licitação, referente a comprovação de Capacidade Técnica da empresa, mas deixam de cumprir o item 10.4.4 b. Conforme entende-se em:

ACÓRDÃO 7260/2016, RELATOR: ANA ARRAES

“A verificação da habilitação técnica a partir de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes deve ser entendida como exigência limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

3) Sobre a decisão de inabilitar a empresa REDANTEC BRAGA EXTINTORES PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA por não atender totalmente o item:

“10.3.4. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, informações extraídas do Livro Diário, Termo de Abertura e Encerramento, devidamente revestidos de todas as formalidades legais extrínsecas, intrínsecas e dos padrões contábeis aceitos, assinado pelo representante legal da empresa licitante por Contador técnico responsável, este devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade com a apresentação da certidão de regularidade do profissional [...]”

Verifica-se que dentre as condições de habilitação constantes no edital, a qualificação econômico-financeira, nos termos do item 10.3 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, pode ser comprovada de várias formas.

Vale destacar que o Supremo Tribunal de Justiça TEM ADMITIDO A DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES POR OUTROS DOCUMENTOS além do balanço patrimonial, o que se depreende pelo julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

CNPJ-28.945.400/0001-99 - INSC. EST- 82.643.664 - REGISTRO INMETRO: 005837/2013

REGISTRO CBMERJ: Nº 02-304 – REGISTRO CREA/RJ: 19932005-72

Rua Menezes Vertulli, nº 51 – Nova Suíça – Nova Friburgo/ RJ- Cep 28605-746

TELEFONE: (22) 2522 4219 E-mail: bkpredantec@gmail.com Site: www.redantec.com.br Página 2 de 4



1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes PODE ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei das Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei das licitações (art. 31, inciso I), para fins de habilitação.
2. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. [...]

Entendemos que conforme consta em edital foi fundada a decisão do pregoeiro, porém, tendo em vista que foram atendidos todos os outros critérios de qualificação para habilitação presentes no edital e do próprio item. Solicitamos revisão da decisão do referido pregoeiro uma vez que, mesmo não estando incorporado ao balanço patrimonial os termos de abertura e fechamento, o mesmo foi entregue e encontra-se registrado na Junta Comercial, tendo, portanto, sido atendido todos os demais itens da qualificação financeira fundamentados na Lei 8.666/93 e do presente edital, acreditamos que foi entregue comprovação suficiente para demonstrar a boa situação financeira da empresa.

Neste sentido dispões a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

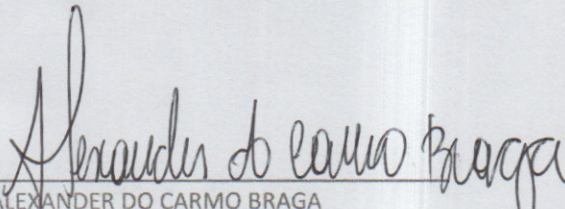


Salienta-se que a empresa REDANTEC BRAGA EXTINTORES PROJETOS E INSTALACOES LTDA, por sua vez, apresentou os documentos capazes de comprovar a sua saúde financeira, sendo isto o suficiente para sua habilitação.

É exatamente o que trata o artigo 31, parágrafos 1º a 5º, da Lei nº 8.666/93, que transcreve a forma de avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, senão vejamos:

Logo, verifica-se que, nas condições apresentadas, a qualificação econômico-financeira restara comprovada, pois reúnem os requisitos mínimos que autorizam a adjudicação dos itens à REDANTEC BRAGA EXTINTORES PROJETOS E INSTALACOES LTDA. Acreditamos que mesmo após o que foi relatado, aos olhos da administração, ainda se entenda como falha, acreditamos ser uma falha sanável, uma vez que foi apresentada toda a documentação solicitada e a única pendência existente refere-se a dados não incorporados juntos ao balanço patrimonial.

Nova Friburgo, 03 de outubro de 2023


ALEXANDER DO CARMO BRAGA
RG: 10.822.630-9 CPF: 075.871.757-17
DIRETOR GERAL
SÓCIO-ADMINISTRADOR



Documento assinado digitalmente
ALEXANDER DO CARMO BRAGA
Data: 03/10/2023 11:48:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>